

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 815, DE 2013.

Susta a Portaria nº 2.159, de 2012, do Ministério do Trabalho e Emprego, publicada no Diário Oficial da União em 3 de janeiro de 2013.

Autora: Deputado CLEBER VERDE

Relator: Deputado DANIEL DE ALMEIDA.

I – RELATÓRIO

O ilustre Deputado Cleber Verde apresenta à Casa o Projeto em epígrafe, com o objetivo de sustar a Portaria nº 2.159, de 2012, baixada pelo Senhor Ministro do Trabalho e Emprego, Carlos Daudt Brizola.

A Portaria referida tem como núcleo apenas um artigo com o seguinte conteúdo:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria MTE nº 547, de 11 de março de 2010, ficando suspensos todos os processos e procedimentos de pedido de registro de Colônias de Pescadores que se encontram em tramitação neste Ministério do Trabalho e Emprego.

Na fundamentação do Projeto o autor cita passagem de um Parecer Jurídico do próprio Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), na qual o órgão entende que:

“A Lei, em momento algum, dispõe acerca da necessidade de obtenção de registro sindical para que tais entidades possam ser consideradas legítimas

representantes da categorias. Destarte, não se vislumbra a possibilidade deste Ministério, mesmo após o advento da Lei nº 11.699, de 2008, proceder ao registro sindical das Colônias de Pescadores, por ausência de dispositivo que fundamente tal atuação, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da legalidade”(Parecer CONJUR Nº 513/2008)

De acordo com a fundamentação da proposição, esse Parecer sustenta a extinção da Portaria que regulamentava a forma de requerimento e expedição do registro sindical para as colônias. O autor do Projeto discorda desse ponto de vista do MTE e afirma que a Lei nº 11.699, de 13 de junho de 2008 (lei das colônias de pescadores) apenas ratificou o caráter representativo das colônias em relação à categoria dos pescadores artesanais, reconhecendo-lhes uma natureza jurídica própria e *sui generis*, que não se confunde com a dos sindicatos. Com base nisso, conclui que cabe à Secretaria de Relações do Trabalho (SRT) apenas a elaboração, a manutenção e a gerência de um cadastro específico de entes associativos que representem a categoria. Com esses argumentos o autor insurge-se contra a Portaria revogadora e propõe a sustação do ato administrativo por meio do presente Decreto Legislativo.

No prazo regimental, não foram apresentadas Emendas.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

A Portaria MTE nº 547, de 11 de março de 2010, dispunha sobre o Cadastro Especial de Colônias de Pescadores - CECP, e regulamentava o procedimento de registro, permitindo a regular constituição da colônia como ente de classe e de representação dos pescadores da localidade. A Portaria nº 2.159, de 2012, revogou-a.

O MTE apresenta explicação diversa daquela apresentada pelo autor da matéria para a extinção da regulamentação do CECP. Segundo o órgão do Poder Executivo, a edição da Portaria foi motivada

pelo fato de haver mais de uma colônia de pescadores em um mesmo município, o que fere o princípio constitucional da unicidade sindical e que a intenção foi suspender a inclusão de novos entes representativos no cadastro até que se encontre uma forma de melhor tratar a questão.

Vê-se que a matéria é juridicamente controvertida e de elevada indagação jurídica. Não apenas se questiona a natureza jurídica da representação classista, se sindical ou *sui generis*, como também se se aplica a ela o princípio da unicidade da representação por território.

Sabemos que a Secretaria de Relações de Trabalho tem realizado algumas audiências públicas com os interessados e com o Ministério Público do Trabalho em busca de uma solução para o problema. Segundo as informações que colhemos nessas audiências, como a realizada na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal, em março de 2013, a solução estava próxima, com o compromisso dos representantes dos pescadores de unificar as colônias nos municípios onde existem mais de uma delas.

Em relação ao mérito do Projeto de Decreto Legislativo, o que observamos de início é que, dada a cadeia de diplomas jurídicos citados acima, a proposição é incapaz de produzir o efeito desejado, qual seja, o de remediar o impasse surgido com a negativa do MTE em dar prosseguimento ao registro das colônias.

De fato, se aprovado, o Decreto Legislativo sustaria o efeitos da Portaria nº 2.159, de 2012, porém não restauraria automaticamente a Portaria nº 547, de 2010, que continha os procedimentos para efetivar o registro e a investidura da colônia de pescadores como órgão sindical. Assim, o único efeito possível decorrente da aprovação do Decreto-Legislativo é a manutenção do vazio jurídico já existente.

Isso acontece desse modo por que o Direito pátrio não admite o instituto da “represtinação” (a represtinação ocorre quando uma lei é revogada por outra e posteriormente a própria norma revogadora é revogada por uma terceira lei, que irá fazer com que a primeira tenha sua vigência reestabelecida).

Embora o Senhor Ministro do Trabalho e Emprego tenha preferido usar a expressão “tornar sem efeito” o que ocorreu concretamente foi a retirada de um ato administrativo (a Portaria nº 547, de 2010), por razões de oportunidade e conveniência da Administração Pública. A essa modalidade de extinção do ato a doutrina e a jurisprudência unânimes chamam de revogação e foi exatamente o que se deu na espécie, malgrado a linguagem usada.

A vedação à repristinação está no art. 2º, §3º, do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 2º

.....

§3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência. (negrito nosso)

Não vemos possibilidade também de ser a proposição em análise emendada de modo a conter norma expressa de revalidação da Portaria administrativa revogada, porque se trata, na espécie, de ato administrativo privativo do Poder Executivo. A finalidade desse Decreto Legislativo, expressamente declarada no art. 49, V, da Constituição Federal, é a de sustar os atos normativos do Poder Executivo, não havendo licença para legislar positivamente em lugar de outro Poder.

Assim, a revogação da Portaria nº 547, de 2010, operada pela Portaria nº 2.159, de 2012, não pode ser revertida pelo Decreto Legislativo, pois a sustação da Portaria mais recente, não traria a anterior de volta à vida.

Desse modo, caso aprovado, o Decreto-Legislativo teria, sem dúvida, grande peso político, pois expressaria o juízo de reprovação do Congresso Nacional sobre a atitude do MTE em relação à suspensão do registro das colônias no cadastro sindical, porém, como vimos, nenhum efeito prático imediato seria obtido, de vez que o resultado seria apenas um vazio jurídico semelhante ao atual, no qual, em razão da ausência de normas de procedimento para registro e investidura junto ao MTE, as colônias não poderiam obter a carta de representação classista.

Malgrado a deferência que nos merece o autor da matéria, nosso entendimento é que o Decreto Legislativo não pode prosperar no mérito, já que, como ficou demonstrado, não se revela um instrumento capaz de resolver o problema sobre o qual se debruça. Havendo notória inadequação entre o instrumento e o fim colimado, não se pode cogitar como meritória a sua utilização.

Em razão do exposto, somo pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 815, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator